



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Aprovado em única discussão

por 8x0

Sala de Sessões 01.03.16

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 / 2016

CÂMARA MUN. DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG
PROTOCOLADO
Recebido Sob o nº 006 Em 16.02.16
às 16:00 hs. e registrado em livro próprio.
Assinatura do(a) Funcionário(a) [assinatura]

"Dispõe sobre descontos de créditos tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso VII, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o parcelamento dos créditos tributários municipais inscritos em dívida ativa em até no máximo 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas vencíveis no ultimo dia de cada Mês.

§ Parágrafo Único. O valor unitário de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), não computada neste valor a taxa de serviço.

Art. 2º Fica autorizado a concessão de desconto de até 70% (setenta por cento) dos juros, multa e atualização monetária aplicados sobre o valor principal da dívida ativa tributária

Art. 3º É vedada a concessão de desconto ou qualquer tipo de remissão ou isenção no valor do principal da dívida ativa, exceto em casos previstos em legislação específica.

Art. 4º Para fazer jus ao desconto previsto nesta lei, o contribuinte ou seu responsável tributário deverá formalizar termo de opção junto ao setor de tributação no prazo de até noventa dias.

Art. 5º Findo os prazos previstos nesta lei, os valores inscritos na dívida ativa serão cobrados judicialmente pelo seu montante total, acrescidos dos juros, multas e atualizações inerentes de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 6º Será automaticamente cancelado o benefício fiscal decorrente de desconto concedido aos contribuintes que não efetuarem o pagamento de todas as parcelas nas datas do vencimento.

Art. 7º Na hipótese do art. 6º a dívida será convertida ao seu valor original, acrescido dos juros, multa e atualização inerente, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 8º O recebimento da guia ou boleto de pagamento terá efeito de notificação do débito para todos os fins legais e de direito.

Art. 9º O pedido de parcelamento implica em confissão imediata e irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 10. Na hipótese de já haver ação judicial ajuizada por parte do contribuinte para fazer juízo ao desconto e parcelamento de que trata esta lei deverá ser interposta desistência da ação sem prejuízo do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 11. Na hipótese do pagamento de débitos inscritos em dívida ativa com ação de cobrança já ajuizada pelo município, será acrescido ao seu montante as custas judiciais e os honorários advocatícios arbitrados na causa.

Art. 12. É resguardado o direito do contribuinte notificado, no prazo de 30 (trinta) dias da expedição ou recebimento da primeira guia ou boleto de pagamento, apresentar reclamação quanto ao débito a ele imputado.

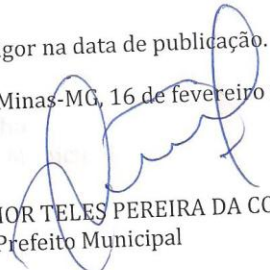
Art. 13. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, sendo obrigado à juntada de prova inequívoca a seu cargo ou de terceiro a que aproveite, conforme disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 14. O Município poderá, nos termos do Código Tributário Municipal e Nacional e em função das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, tomar medidas judiciais e extra-judiciais para o recebimento dos débitos, se constatado atraso superior a trinta dias do vencimento das parcelas ou da decisão quanto a possíveis reclamações, na forma dos artigos 12 e 13 desta lei.

Art. 15. Os casos omissos serão disciplinados por decreto, tomando-se por base os princípios gerais estabelecidos no Código Tributário Nacional e os ditames do código tributário municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura de Brasilândia de Minas-MG, 16 de fevereiro de 2016.


MARDEN JÚNIOR TELES PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração do Poder Legislativo Municipal, por intermédio de V. Exa, o incluso projeto de lei Complementar que versa sobre a concessão de descontos e parcelamento dos créditos tributários em favor do município inscritos em dívida ativa.

No projeto em tela, estamos concedendo a possibilidade do parcelamento em até três parcelas e com o desconto de 70% dos juros e correção monetária aplicável ao débito.

Esperamos com a medida incentivar os contribuintes a regularizarem sua situação fiscal junto ao município bem como alavancar a arrecadação da dívida ativa que é de suma importância para continuarmos enfrentando a instabilidade financeira pelo qual passam todos os municípios.

Estas, senhor Presidente, são as minhas considerações a respeito do conteúdo do projeto de lei que submeto, respeitosamente, à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência e a seus pares os meus protestos de estima e consideração.

Marden Júnior Teles Pereira Da Costa
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Clinton Júnior Guimarães Rocha
Vereador Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

DECLARAÇÃO

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101 — LRF, que um eventual impacto financeiro com a concessão de descontos nos valores relativos aos juros moratórios e multas dos créditos inscritos em dívida ativa de que tratam o projeto de lei em tela, conta com adequada previsão orçamentária e financeira na Lei orçamentária de 2016, é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em vigor e não afetará as metas fiscais previstas.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura de Brasilândia de Minas (MG), aos 16 dias do mês de fevereiro de 2016.

Marden Júnior Teles Pereira da Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

CALCULO DE IMPACTO FINANCEIRO - DIVIDA ATIVA

TRIBUTÁRIA

DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

	1	2	0	4	5	6	7	8
ANO	ORÇADO	ARRECADADO	% O/A	ANO	ORÇADO	ARRECADADO	% O/A	% A/A
2013	312.000,00	116.532,81	37,35%	2013	34.000,00	11.524,32	33,90%	9,89%
2014	376.000,00	116.037,25	30,86%	2014	24.000,00	11.572,02	48,22%	9,97%
2015	422.000,00	104.831,14	24,84%	2015	28.500,00	14.129,99	49,58%	13,48%
**2016	422.000,00	130.904,40	31,02%	**2016	28.500,00	12.510,62	43,90%	9,56%

Aumento Previsto
Arrecadação 30%

39.271,32

(D)

Remissão Prevista 80%

(E)

AUMENTO REAL (E/D)

29.262,83

22,35%

PREMISSAS DE CÁLCULO:

* 2016 Projeção da Arrecadação da Dívida Tributária Pela Média aritmética dos últimos 03 exercícios

% O/A = (2/1) percentual entre o orçado e o arrecadado

% A/A = (6/2) percentual entre o arrecadado de multas e juros x a arrecadação de tributos

Foi previsto um aumento real de 30% na arrecadação da dívida ativa em função da aprovação do projeto. Calculado na base da média dos últimos 03 exercícios. Aumento Arrecadação R\$ 39.271,32. A remissão prevista de 80% tem por base a média da arrecadação de multas, juros e atualização nos últimos 03 exercícios (R\$ 10.004,49)

Nesta Premissa haverá incremento na arrecadação de R\$ 29.262,83 que corresponde a 22,25% da arrecadação efetiva

[Handwritten signature]